



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO: E-03/100.366/97 (apensos os de nºs E-03/100.465 e
E-03/100.478/97)

INTERESSADOS: Centro Profissional Bezerra de Araújo Ltda.
Escola Técnica Competência
Universidade Castelo Branco

Parecer CEE nº 078 / 98

Esclarece questionamentos suscitados pela aprovação
do Parecer nº 302/97(N).

HISTÓRICO

O Ofício nº 83/97, firmado em 14/10/97 pela Sra. Maria José Bezerra de Araújo, na condição de Representante Legal do Centro Profissional Bezerra de Araújo Ltda., mantenedora do Centro Profissional Bezerra de Araújo, com sua sede na Rua Barão de Mesquita, nº 701 (Andaraí, Rio de Janeiro) e filial na Rua Viúva Dantas, nº 417 (Campo Grande, Rio de Janeiro), autuado sob o nº E-03/100.366/97 a 16/10/97, contém solicitação de pronunciamento do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro sobre “o destino que se entende deverá ser dado aos estudos em curso”, em face do teor do Parecer nº 302 (N) deste Colegiado, uma vez que a instituição está autorizada (pelo Parecer nº 122/80 do CEE-RJ e pelas Portarias ECDAT nº 1.066 e 3.850/82) a ministrar o Curso Técnico de Reabilitação, em nível de Ensino de 2º Grau, nas modalidades de Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia e Fisioterapia. Aduz que “o Curso de Técnico em Fisioterapia, habilitação profissional de nível médio prevista no Parecer nº 803/78 do CFE” já foi questionado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO, o que levou “a instituição a recorrer ao extinto Conselho Federal de Educação, que exarou o Parecer nº 53/94/CFE, conformando a legalidade e propriedade da oferta do curso”.

A requerente informa, ainda, que a instituição solicitou ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação e do Desporto pronunciamento a respeito, “tendo sido respondido com uma cópia do Parecer nº 53/94/CFE (...) o que deixa clara a ratificação de seus termos pelo MEC”.

Destaca que o “Curso Técnico em Fisioterapia, habilitação profissional prevista na área de reabilitação, pode ser ministrado em escola autorizada, desde que obedecido o currículo mínimo fixado” e que este Conselho “aprovou o Parecer nº 302/97 (N), que indefere pedido de autorização para o referido curso, apontando para a ilegalidade de sua oferta e do exercício profissional de seus egressos”.

Finalmente, externa sua preocupação diante da situação, uma vez que a instituição funciona com amparo na legislação de ensino, mantendo alunos regularmente matriculados e com expectativas julgadas justas e certas.

No processo (apenso) de nº E-03/100.465/97, o documento inicial (fls. 02 a fls 06), firmado pela Sra. Maria Naura do Vale Chaves Silva, na qualidade de Diretora Pedagógica da Escola Técnica Competência, pede “reconsiderem a forma como foi feita a extinção do Curso Técnico de Fisioterapia”, fazendo considerações sobre a legislação, tanto quanto a atitude do COFFITO e do CREFITO-2 que “desde 1978 vêm se negando a averbar os diplomas expedidos por escolas reconhecidas”. Prossegue, para informar que o serviço de Fiscalização da Medicina averba aqueles diplomas, para que os profissionais exerçam suas atividades.

A petionária faz as seguintes indagações:

- 1º) Os alunos têm direito adquirido e terão que concluir seus cursos ou não?
- 2º) O Parecer nº 803/78 do CFE está em vigor para todo o país, exceto para o RJ?

Conclui fazendo referência aos artigos 171 e 177 do Código Penal e afirma que os alunos em curso irão buscar os seus direitos, indagando, ainda: “se a escola tem ato autorizativo deste CEE, quem responderá por estes danos?”

O processo E-03/100.478/97 se inicia pelo Ofício nº 379/97 (22/12/97), autuado a 29/12/97, em que a Sra. Vera Gissoni, na qualidade de Reitora da Universidade Castelo Branco, informa que o Colégio de Aplicação Dr. Paulo Gissoni, mantido pelo Centro Educacional de Realengo, com sede na Avenida Santa Cruz nº 1631 (Realengo, Rio de Janeiro), já a partir do ano de 1998, “não mais estará oferecendo o Curso de Técnico de Reabilitação, na modalidade Fisioterapia, a seus alunos do Ensino Médio”. Destaca porém, que o curso funcionou até 1997 (inclusive), autorizado pela Portaria ECDAT nº 3.427 /82 (21/09/82) que aprovou a “inclusão, no Ensino de 2º Grau do Colégio de Aplicação Dr. Paulo Gissoni, da Habilitação de Técnico em Reabilitação, nas modalidades Fisioterapia e Terapia Ocupacional”, sendo pelo Parecer CEE nº 201/93 “concedida a convalidação dos estudos dos alunos do Curso Técnico de Reabilitação, modalidade Fisioterapia, das turmas de 1985 a 1989 do Colégio de Aplicação Dr. Paulo Gissoni”.

A petionária solicita orientação de como proceder com o curso ora em funcionamento e com os 179 alunos matriculados e cursando, indagando se, para estes, não seria mantido o direito ao exercício profissional, uma vez terminado o curso, pois ao iniciá-lo, matricularam-se em curso oficialmente autorizado.

VOTO DO RELATOR

Como se vê, os processos em causa versam sobre um mesmo assunto central (o teor do parecer “N” nº 302/97), embora os dois primeiros abriguem considerações questionadoras sobre a propriedade do ato decidido, o que não se verifica no último processo deste conjunto. A linha que os aproxima é a indagação sobre o presente e o futuro dos cursos, já autorizados, de habilitação de Técnico em Reabilitação, nas modalidades de Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia e Fisioterapia, bem como a preocupação com o direito adquirido daqueles que já concluíram, ou estão cursando, nas instituições autorizadas pelo Poder Público do Rio de Janeiro.

Antes de tudo, cumpre destacar que aqui não nos pronunciamos relativamente à Fonoaudiologia, uma vez que o Parecer em foco a ela não se refere.

No que diz respeito aos questionamentos feitos, destaco que o ilustre Relator do Parecer “N” nº 302/97, Conselheiro João Marinônio Aveiro Carneiro, elencou, naquele pronunciamento normativo, argumentos suficientes para evidenciar que o Poder Judiciário da União, tanto quanto o Legislativo Federal, entendem que a lei que regulamenta as profissões de Fisioterapia e Terapia Ocupacional é clara: ambas são de nível superior, pelo que não se pode admiti-las no nível de ensino médio, ou mesmo pós-médio, tanto pelo fato maior de que, por força da Lei Federal nº 8028 (12/4/90), no seu artigo 19, III, os assuntos relativos à área de competência do Ministério da Educação (do qual era parte integrante o extinto CFE, como o é, hoje, o Conselho Nacional de Educação – CNE) se restringirem à política nacional de educação, ao ensino civil, à pesquisa e à extensão universitária, ao magistério e à educação especial, como pelo fato de que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 938/69 estabelece, como atividade privativa do Fisioterapeuta, “executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.” O Decreto-Lei, em seu artigo 4º, estabelece como atividade privativa do Terapeuta Ocupacional “executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.” (grifamos)

A revogada Lei Federal nº 5692/71 tornava obrigatória a profissionalização do Ensino de 2º Grau e determinava, no seu artigo 4º , parágrafo 3º e 4º :

“§ 3º . Para o ensino de 2º Grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4º. Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para os quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos. “

Onze anos mais tarde, a Lei Federal nº 7.044 (18/10/82) alteraria, entre outros, estes dispositivos, tornando a profissionalização em nível de 2º Grau opcional e fixando que: (artigo 5º parágrafo único, alíneas e e f) :

“e) para oferta de habilitação profissional são exigidos mínimos de conteúdo e duração a serem fixados pelo Conselho Federal de Educação;

f) para atender às peculiaridades regionais, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de conteúdo e duração previamente estabelecidos na forma da alínea anterior. “

Assim é que o que a lei cometia ao Conselho Federal de Educação, quer no texto da Lei 5692/71, quer no texto da Lei 7044/82 não era competência de criar habilitações profissionais, e sim a de fixar mínimos de conteúdo e de duração para as habilitações profissionais. (grifamos).

A criação de profissões só pode ser objeto de lei; uma vez definidas, o conteúdo e a duração do curso de habilitação são objetos de definição pela instância de ensino. E tanto é assim, tanto elas têm existência independente do nível educacional, que a

redação do artigo 4º da Lei Federal nº 5.692/71 e do artigo 5º, parágrafo único, f, da Lei Federal nº 7.044/82 se reportam à possibilidade de estabelecimentos de ensino oferecerem outras habilitações profissionais, para as quais não haja mínimos (de currículo – 5.692/71) de conteúdo e duração (7.044/82) previamente estabelecidos.

O exercício profissional e sua regulamentação competem à União, na forma da Constituição da República (1988, artigo 22, XVI), e assim já era antes, mesmo em se tratando de profissões com formação exigida em nível médio, como se comprova, por exemplo, no caso da profissão de Técnico em Prótese Dentária, cujo exercício é regulado pela Lei nº 6710, de 5 de novembro de 1979 e, no que couber, pelas disposições da Lei nº 4324/64 e do Decreto nº 68.704/71 e ainda, regulamentado pelo Decreto nº 87.689, de 11/10/82.

Com efeito, e como já apontou o Conselheiro Relator do Parecer “N” nº 302/97, a Constituição da República é clara, no seu artigo 5º, XIII, que firma que:

“XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer “.

Note-se bem: as qualificações que a lei estabelecer.

Dois riquíssimos estudos vinculados à preparação para o trabalho, surgidos ao longo da vigência da Lei Federal nº 7.044/82 e da lavra do Conselho Federal de Educação são os Pareceres 281/83, da Conselheira Eurides Brito da Silva, e o de nº 170/83, do Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza. Ambos, de leitura obrigatória para o educador em geral, destacam as interrelações entre trabalho / educação; trabalho / comunidade; trabalho/conjunto de experiências curriculares; trabalho/motivação de discentes; e trabalho/preparo de professores, e o primeiro destes Pareceres nos brinda, ainda, com uma abrangente síntese da evolução do currículo de 1º e 2º Graus, a partir de 1826, culminando por detida análise das mudanças introduzidas pela Lei Federal nº 7.044/82.

No seu voto a competente Conselheira destaca, entre outros pontos, que:

“ 3 – Ao Conselho Federal incumbe, na forma da lei, fixar os mínimos de conteúdo e duração para as habilitações profissionais. A regulamentação de novas habilitações deve decorrer da experiência dos estabelecimentos de ensino em iniciativas de comprovada necessidade e de execução satisfatória, seja na formação de técnicos, de auxiliares técnicos, ou das chamadas habilitações básicas;

4 – De qualquer modo, os Conselhos de Educação, especialmente o CFE, devem promover estudos sobre as habilitações profissionais atualmente oferecidas no País, de modo a estimular sua qualidade e adequação às necessidades regionais.

.....
9 – O Conselho Federal de Educação deve promover estudos por intermédio de instituições de pesquisa de comprovado mérito, objetivando identificar habilitações profissionais e caracterizá-las devidamente para efeito de fixação dos mínimos de conteúdos e duração que a lei exige, de sorte que qualquer alteração, neste setor, que venha a ser proposta ao Parecer nº 45/72, decorra de pesquisa efetiva.“

Acertava o CFE no perfeito entendimento da preparação para o trabalho, em sentido amplo, inclusive abordando-a numa perspectiva de evolução histórica; acertava, igualmente, no princípio da revisão crítica das habilitações profissionais ora oferecidas e de sua nova atualização, com qualidade, às peculiaridades da contemporaneidade, tanto quanto acertava no que diz respeito à conveniência de partilhar com outras instâncias o estudo da questão – e isto é comum aos dois pareceres citados. Contudo, parece ter escapado à reflexão do então Conselho Federal de Educação que sua tarefa era igualmente restrita, muito embora comportasse, muito apropriadamente, a busca da identificação de novas atividades exigidas pela conjuntura da sociedade “tecnocrônica”, como a chama a Conselheira Eurides Brito – **desde que**, frisamos nós – entre as etapas de identificação da habilitação e da fixação de mínimos (de conteúdo e de duração) **se observasse a etapa da regulamentação legislativa**. (grifamos)

O Parecer nº 05/97 do Conselho Nacional de Educação menciona que é “relevante verificar que a educação profissional se faz presente na lei geral da educação nacional, em capítulo próprio, embora de forma bastante sucinta, o que indica tanto a sua importância no quadro geral da educação brasileira, quanto a necessidade de sua regulamentação específica. É o que vem de ocorrer com a publicação do Decreto nº 2208, de 17 de abril de 1997, que “regulamenta o parágrafo 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 42 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996”.

Continuando, o Relator aponta que “o artigo 6º, inciso I, do decreto citado estabelece que o Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, estabelecerá diretrizes curriculares nacionais, a serem adotadas por área profissional. Entretanto, até que tal medida tenha sido efetivada, permanece o que está definido e aprovado, ou seja, que as habilitações profissionais implantadas com base no Parecer nº 45/72, devidamente reconhecidas, continuam a ter validade nacional, incluídas as já aprovadas ou as que venham a sê-lo pelo CNE”.

Sendo assim, o Conselho Nacional de Educação garante a continuidade do que definem o Parecer nº 45/72 e outros já aprovados sobre a matéria, como o de nº 803/78, que lhe acrescentou, como anexo, os Cursos de Técnico em Reabilitação, nas modalidades de Fonoaudiologia, de Terapia Ocupacional, de Fisioterapia e de Massagista, sendo que, quando esta aprovação ocorreu, **não atentaram os legisladores** que a FISIOTERAPIA e a TERAPIA OCUPACIONAL **possuíam lei definidora da matéria**, (Decreto-Lei nº 938/69), e que nesta não há espaço para a figura do técnico, mesmo porque é **ilícito** ao Fisioterapeuta e ao Terapeuta Ocupacional delegarem suas atuações profissionais para quem não seja Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional, respectivamente. (grifamos)

O Conselheiro João Marinônio Aveiro Carneiro, Relator do Parecer “N” nº 302/97, destaca ali a decisão da Câmara dos Deputados ao arquivar o Projeto de Lei nº 1.053 – A/91, que visava a regulamentar a profissão de Técnico em Reabilitação. No citado Parecer estão transcritas as razões do ilustre Deputado, destacando-se seu entendimento de que “as profissões envolvidas na Reabilitação, devido à complexidade técnica de que se revestem, não podem ser acometidas a profissionais de nível médio”. Dessa complexidade, entendemos nós, adveio a restrição constante do Decreto-Lei nº 938/69, no seu Art. 3º, de que a execução de métodos e técnicas fisioterápicas é privativa do Fisioterapeuta e de que a execução de métodos e técnicas terapêuticas ocupacionais

é privativa do Terapeuta Ocupacional. Com o arquivamento, a Câmara dos deputados observou a lei vigente sobre a matéria.

Creemos, pois, justificados os princípios de que a regulamentação de profissões compete privativamente à União e se dá no âmbito legislativo, e que as competências acometidas ao extinto Conselho Federal de Educação, no tocante à habilitação profissional, não incluíam a de criar ou regulamentar profissões, e sim se restringiam à normatização do processo de formação, incluindo a definição de conteúdos e de duração.

Devemos passar aos demais pontos suscitados nos processos e que os identificam entre si.

Primeiramente, há que se tomar como ponto pacífico a validade em nível de estudos de 2º Grau, dos Cursos de Técnico em Reabilitação, nas modalidades de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional; ou seja, a seus concludentes é lícito prossequirem estudos superiores, desde que ministrados por instituições autorizadas a fazê-lo, pelo Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro. Tais atos autorizativos se revestem de validade e foram expedidos com respaldo no Parecer nº 45/72 e suas modificações. Assim sendo, cumpre garantir a validade dos estudos já concluídos, dos diplomas expedidos, e dos estudos em andamento, até sua conclusão e respectiva certificação.

Quanto ao exercício profissional dos concludentes, há que se observarem as exigências que a lei determina. (grifamos)

Contudo, o Conselho Estadual de Educação, entendendo que as normas do extinto Conselho Federal de Educação, no que se refere às ações terapêuticas envolvidas no processo de reabilitação, são multiprofissionais e, pela sua complexidade e execução privativa de profissionais com formação superior nas áreas envolvidas, decidiu-se na forma do Parecer "N" nº 302, pelo indeferimento de pedidos de autorização de cursos de habilitação de técnico em reabilitação e/ou modalidades. Tal decisão deve perdurar, pelo menos, até que surjam alterações dos dispositivos legais que justificam a posição assumida pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro. (grifamos)

No que diz respeito à possibilidade de as instituições já autorizadas procederem **a matrículas novas a contar do início do ano letivo de 1998**, este Conselho **não deve recomendar o procedimento**, uma vez que está encaminhando à Senhora Secretária de Estado de Educação o Parecer "N" nº 302/97, e o presente Parecer como justificativas da solicitação de que a ilustre Titular da Pasta, **suspenda os efeitos das autorizações já concedidas, a contar do início do corrente ano letivo**. (grifamos)

Resguardam-se, assim, os direitos dos cursistas e dos diplomados, afastando-se a possibilidade de conseqüências legais para as instituições autorizadas.

Nestes termos, submeto o Parecer ao exame da Comissão de Legislação e Normas, que julgará de seu encaminhamento ao Plenário deste Colegiado.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1998.

Marcos Souza da Costa Franco - Presidente e Relator

Eber Mancen Guedes

Francisca Jeanice Moreira Pretzel - ad hoc

João Marinônio Aveiro Carneiro

Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio

Ronaldo Pimenta de Carvalho.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1590, de 18 / 12 / 89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 31 de março de 1998.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSOS: E-03/100.362/97 (apenso: E-03/100.462/97)

INTERESSADO: SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE BARRA
DO PIRAÍ E DE SÃO JOÃO DE MERITI

PARECER CEE Nº 119 / 98 (N)

Responde a consulta feita pelas Secretarias Municipais de Barra do Piraí e São João de Meriti, sobre delegação de competência e dá outras providências, de acordo com o que determina a Lei Federal nº 9.394/96.

HISTÓRICO

Os Municípios de Barra do Piraí e de São João de Meriti, solicitaram delegação de competência a este Colegiado. E ela foi concedida, em caráter provisório, com base na Deliberação nº 216/96, deste Conselho, apesar de já estar em vigência a Lei Federal nº 9.394/96, versando, inclusive, sobre a matéria, o que, rigorosamente, até poderia ter dispensado aquele pedido de delegação.

Como, entretanto, transcorria um período de transição entre a antiga e a nova legislação, entendeu este Conselho respaldar, naquela Deliberação, a delegação de competência solicitada, aguardando-se, prudentemente, que quaisquer dúvidas sobre os artigos 11 e 18 - que tratam da matéria - fossem definitivamente esclarecidas, quer pelo Conselho Nacional de Educação, quer pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

Temos, agora, em mãos, dois processos: um de Barra do Piraí e outro de São João de Meriti, ambos beneficiários daquela delegação de competência através, respectivamente, dos Pareceres CEE nºs 287/97 e 427/97, formulando algumas indagações sobre a delegação concedida, inclusive sobre o período de sua transitoriedade.

Ambas as concessões acolheram o Parecer nº 435 / 97 do ilustre Conselheiro Marcos Souza da Costa Franco, aprovado, por unanimidade, pelo Plenário do Conselho. A síntese dessa decisão está expressa no seguinte trecho: “A Delegação de que trata este Parecer se reveste de validade provisória, cessando seus efeitos, automaticamente, quando da definição pelo Município, no prazo legal, de sua opção relativa ao artigo 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.394/96. Tal definição deverá revestir-se de formalidade e publicidade, como indispensáveis para que seja tida como legal”.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Educação, através de seu Parecer nº 01 de 26/02/97, ao se referir aos sistemas municipais de ensino, decidiu o seguinte:

“Entende-se, contudo, que haverá de decorrer tempo indispensável para que tais sistemas se organizem adequadamente (...). Aos Municípios que se decidirem pela organização assegurada no artigo 8º, caberá o desencadeamento de uma série de medidas legislativas, à luz das respectivas leis orgânicas e de outras leis municipais complementares específicas. Enquanto as providências necessárias não se concretizarem, os Municípios observarão as normas estaduais vigentes, mesmo consideradas as competências relacionadas no artigo 11 e a abrangência anunciada no artigo 18”.

O Parecer nº 05 do mesmo Colegiado reiterou essa orientação.

O que se depreende, pois, é que tanto a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação como o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro não põem em dúvida o direito de os Municípios exercerem a competência outorgada, de forma inequívoca, pela legislação vigente. O que se discute é o quando e o como do exercício dessa competência.

VOTO DO RELATOR

Ora se é tranqüila a consideração de que se torna necessário um período de transição entre a antiga legislação e a nova, algum “procedimento de transição”, teria de existir.

Este Conselho Estadual, então, decidiu que tal “procedimento de transição” ocorresse através da Deliberação nº 216/96 e do Parecer CEE nº 435/97 (N) do ilustre Conselheiro Marcos Souza da Costa Franco, daí resultando o reconhecimento do caráter provisório que foi dado à delegação de competência concedida aos Municípios que a requereram. Como o “provisório”, obviamente, tem de ter um término cronológico, parece-nos justo que, por equidade, se dê aos Municípios o mesmo prazo que este Colegiado, em sua Deliberação nº 223/97, deu às instituições de Educação Básica para se adaptarem à nova legislação, isto é, 31 de dezembro de 1999.

À vista do exposto, o Relator propõe que as consultas formuladas pelos Municípios de Barra do Piraí e de São João de Meriti, estendendo-se o esclarecimento aos demais Municípios, sejam respondidas da seguinte forma:

1- A delegação de competência concedida aos Municípios, nos termos da Deliberação CEE nº 216/96, caducará em 31/12/1999;

2- Até essa data, todos os Municípios do Estado do Rio de Janeiro deverão optar por uma das três faculdades previstas na Lei Federal nº 9.394/96:

- constituírem-se em sistema próprio;
- integrarem-se ao Sistema Estadual de Ensino;
- comporem-se com o Estado em um sistema Único de Educação Básica.

3 - Se a opção for a de constituição de sistema próprio, o Município terá de seguir a orientação determinada pelo trecho do Parecer CNE nº 01/97 e do voto em separado do Conselheiro Marcos de Souza Franco, ambos acima transcritos;

4 - Eleita a opção, o Município, para todos os fins de fato e de direito, deverá comunicá-la ao Conselho Estadual de Educação, cuja Secretaria-Geral organizará o necessário cadastro, visando ao respectivo controle;

5 - O silêncio implicará concordância dos Municípios na sua integração ao Sistema Estadual de Ensino.

Em síntese:

Os Municípios que obtiveram delegação de competência nos termos do Parecer específico deste Conselho, ou os que já a requereram ou venham a requerê-la, só poderão exercê-la até 31 de dezembro de 1999.

- Até essa data, todos os Municípios deverão comunicar formalmente a este Conselho uma das três opções escolhidas. Não o fazendo, presume-se a sua integração ao Sistema Estadual de Ensino.

Este é o nosso Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1998

João Pessoa de Albuquerque - Presidente e Relator

Arapuan Medeiros da Motta

Celso Niskier

Processo nº :E-03/100.362/97

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado, nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 26 de maio de 1998.

Dependendo de publicação em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.



GOVERNO DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº: E-03 / 100.484 / 96
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INSTRUMENTADORES
CIRÚRGICOS - ANIC

PARECER CEE Nº 159 / 98 (N)

Aprova a proposta curricular da habilitação profissional em nível regional de Técnico em Instrumentação Cirúrgica.

HISTÓRICO

A Associação Nacional de Instrumentadores Cirúrgicos (ANIC), que funciona na Rua Pedro Américo, nº 134/303, Catete, Rio de Janeiro, preocupada com a criação da habilitação profissional de Técnico em Instrumentação Cirúrgica, dirige-se a este Colegiado para solicitar aprovação de proposta curricular para a habilitação supramencionada, em nível regional, objetivando oferecer ao mercado de trabalho profissionais com competência técnica para o exercício da função.

Fundamenta sua argumentação anexando sugestão da seguinte grade curricular:

1 - ANATOMIA E FISILOGIA	100 h
2 - HISTOLOGIA E CITOLOGIA	60 h
3 - NOÇÕES DE HEMATOLOGIA	30 h
4 - MICROBIOLOGIA E PARASITOLOGIA	60 h
5 - CONHECIMENTOS BÁSICOS DE CENTRO CIRÚRGICO (CBCC)	60 h
6 - HIGIENE E PROFILAXIA	60 h
7 - TÉCNICA DE INSTRUMENTAÇÃO I	100 h
8 - TÉCNICA DE INSTRUMENTAÇÃO II (OPERATÓRIA)	120 h
9 - NOÇÕES DE ANESTESIOLOGIA	50 h
10 - PSICOLOGIA APLICADA	50 h
11 - ÉTICA PROFISSIONAL	30 h
12 - ESTÁGIO SUPERVISIONADO	500 h
TOTAL	1.220 h

Processo nº: E-03 / 100.484 / 96

VOTO DO RELATOR

A grade curricular proposta totaliza 1.220 horas , das quais 500 horas destinadas ao estágio supervisionado.

A proposta apresentada pela ANIC é resultado de estudo e pesquisa desenvolvida no sentido de instituir uma grade curricular que possa servir de parâmetro para a formação de profissionais qualificados e conscientes da responsabilidade de que serão investidos.

À vista do exposto, considerando a importância deste profissional no seu campo de atuação, somos favoráveis a que seja aprovada a proposta curricular apresentada para a instituição da habilitação profissional, em nível regional, de Técnico em Instrumentação Cirúrgica.

Este é nosso pronunciamento, de caráter normativo, uma vez que institui nova habilitação de nível técnico, em âmbito regional, devendo as instituições que já oferecem curso de Instrumentação Cirúrgica ajustar-se ao disposto neste Parecer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação em Diário Oficial do Estado.

Os concluintes dos Cursos de Instrumentação Cirúrgica, autorizados por este Conselho Estadual de Educação anteriormente à publicação do presente Parecer, terão seus direitos garantidos pela legislação então em vigor.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator
Rio de Janeiro, 02 de junho de 1998.

RONALDO PIMENTA DE CARVALHO - Presidente
JOÃO MARINÔNIO AVEIRO CARNEIRO - ad hoc - Relator
EBER MANCEN GUEDES
FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL
MARCOS SOUZA DA COSTA FRANCO
PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado, nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 30 de junho de 1998



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

PARECER CEE Nº 178/98 (N)

Aprova Roteiro de Relatório de Verificação para Autorização e Reconhecimento de Curso de Estabelecimento de Ensino Superior vinculado ao Sistema Estadual de Ensino.

HISTÓRICO

A Lei nº 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 10, inciso IV, estabelece a incumbência do Estado de *“autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”*.

Em resposta a ofício da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior da Secretaria de Educação Superior do MEC encaminhou expediente em que ratifica a competência expressa do Sistema Estadual de Ensino no âmbito do Ensino Superior, fundamentado no Parecer nº 157/97, da Consultoria Jurídica daquele Ministério.

Considerando, então, essa nova atribuição, a Câmara de Ensino Superior deste CEE analisou o Roteiro de Conteúdo do Relatório de Verificação elaborado pelo MEC, específico para reconhecimento de curso de estabelecimento isolado de Ensino Superior, adaptando seu texto às IES vinculadas ao seu Sistema de Ensino.

A seguir, é apresentado o Roteiro, com sua finalidade e distribuição de questões, enfatizando-se os elementos acumulados ao longo do acompanhamento sistemático a que estão sujeitas as IES, bem como as informações obtidas pela Comissão de Verificação.

ROTEIRO DE CONTEÚDO DO RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO

Ref.: Autorização e Reconhecimento, no que couber, de curso de estabelecimento vinculado ao Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro.

O presente roteiro visa a aproximar o **Relatório de Verificação** da finalidade última a que se destina, qual seja, a servir de subsídio ao Parecer do CEE apreciativo de processo de Autorização e Reconhecimento de curso.

Neste sentido, sem prejuízo de outros aspectos facultados à iniciativa e critério dos signatários do documento, recomendam-se neste roteiro aquelas questões cujas respostas, quando omitidas, comprometem o conteúdo que deve formar o relatório, tal como esperado pelo Conselho.

Distribuídas em quatro títulos, as questões, a seguir destacadas, apresentam-se estruturadas nos segmentos, que de resto podem ser retomados como divisões do relatório.

Sendo o relatório de que se cogita de responsabilidade da Câmara de Ensino Superior, em cuja área de atuação se situa o estabelecimento de ensino que oferece o curso objeto da Autorização e do Reconhecimento, seu conteúdo deverá refletir, além das informações para ele coletadas, também os elementos acumulados ao longo do acompanhamento sistemático a que tenham sido submetidos o estabelecimento e o curso, em razão da supervisão institucional a que estão sujeitos. Desse modo, espera-se do Relatório de Verificação uma avaliação atualizada fundada na base de dados de que dispõe o CEE e na observação e análise da Comissão de Verificação para essa finalidade designada.

1. Identificação do Relatório

1.1 - Número de referência do processo que contém o pedido de Autorização ou de Reconhecimento

1.2 - Comissão de Verificação

- Nome dos signatários do relatório de verificação com respectiva função de origem e telefone para eventual contato.

1.3 - Período em que se fez a verificação.

2. Do curso objeto do pedido de Autorização ou de Reconhecimento

2.1 - Dados gerais (relativos ao ano anterior)

- Denominação
- Vagas oferecidas (total)
- Regime de matrícula
- Tamanho das turmas formadas (número maior e menor de aluno admitidos) para as diferentes disciplinas ou séries
- Capacidade máxima por turma e turnos de funcionamento
- Carga horária total exigida para integralização de currículo pleno
- Integralização da carga horária em anos
- Valor cobrado pelas 1ª e 2ª semestralidades

2.2 - Alunado (situação atual)

- Visto globalmente, como se caracteriza o alunado do curso quanto a estes pontos:

- a) Índice de freqüência às aulas
- b) Índice de aproveitamento escolar

2.3 - Currículo Pleno

- Que críticas podem ser feitas ao elenco e escalonamento das disciplinas e ao conteúdo programático das mesmas?
- De que forma e até que ponto é eficaz o acompanhamento da execução do currículo pleno?

2.4 - Corpo docente indicado

- Até que ponto o corpo docente que atua no curso responde às exigências do currículo pleno a ser cumprido, considerados os aspectos de disponibilidade de tempo e de qualificação acadêmico profissional?
- Mais especificamente: além do horário reservado às aulas em classe, de que tempo dispõem os professores que se dedicam ao curso, no estabelecimento? Como tais professores se apresentam qualificados para o magistério das disciplinas para as quais são responsabilizados? Para que disciplinas os professores em apreço se apresentam pouco qualificados ou disponíveis? Para que disciplinas se apresentam suficientemente qualificados e disponíveis?

2.5- Recursos materiais

- Até que ponto, pelo que já existe instalado, dispõe o curso de meios suficientes e adequados para desenvolver e aplicar os componentes do currículo pleno aprovado, sobretudo quanto a estes recursos:

(a) Biblioteca?

- * Acervo/livros (adequação dos títulos ao conteúdo programático do curso e suficiência do número de exemplares à demanda real em um mesmo período letivo).
- * Acervo/periódico (assinatura corrente das revistas especializadas necessárias).
- * Serviços, instalações, horário e funcionamento e mecanismos de atualização da biblioteca que servirá o curso

(b) laboratórios, oficinas e similares, quando for o caso?

- * equipamentos
- * condições de uso
- * mecanismos de atualização e manutenção
- Mediante que cronograma de execução serão providos os recursos ainda não implantados, mas que são necessários ao pleno funcionamento e à manutenção do curso?

3. Do estabelecimento de ensino que oferece o curso objeto do processo de reconhecimento

3.1- Dados gerais (relativos ao ano anterior).

- Denominação
- Total de alunos matriculados por turno
- Total de concluintes
- Número maior e menor de alunos consideradas as turmas formadas para a aplicação das disciplinas curriculares
- Total de professores que deram aula, com respectivo somatório da carga horária semanal
- Número de salas de aula convencionais
- Número de salas-ambiente
- Número de laboratórios/oficinas ou similares
- Número de títulos-livros e correspondente número de exemplares existentes na biblioteca do estabelecimento
- Número de títulos de periódicos especializados que têm assinatura corrente na biblioteca do estabelecimento
- Valor da semestralidade por curso
- Base de cálculo da remuneração do professor (valor do salário hora / aula)
- Regime de matrícula (seriado ou matrícula por disciplina)

3.2- Alunado (situação atual)

- Visto globalmente, como se caracteriza o alunado do estabelecimento quanto a estes pontos:
 - a) Índice de freqüência às aulas;
 - b) Índice de aproveitamento escolar;
 - c) Nível de participação nos órgãos colegiados da instituição;
 - d) Nível de participação no Diretório Acadêmico / Diretório Central dos Estudantes?

3.3- Atividades-fim (situação atual)

- De modo geral, como funcionam os cursos que são ministrados pelo estabelecimento? Até que ponto alunos e professores estão satisfeitos com os resultados neles alcançados?
- Que atividades desenvolvidas pelos professores e alunos do estabelecimento podem ser alinhadas como de pesquisa? Qual a relevância de tais atividades para o ensino e o desenvolvimento da comunidade local e do país? Que temática é mais incidente e representativa das pesquisas realizadas?
- Que atividades promovidas pelo estabelecimento podem ser apontadas como sendo tipicamente de extensão? Qual a relevância de tais atividades para a comunidade local?

3.4- Infra-estrutura física (situação atual)

- Levando em conta o volume e a peculiaridade das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, em que nível respondem às reais necessidades e são adequados ao uso estes meios:
 - a) biblioteca
 - b) laboratórios e similares
 - c) instalações gerais de aula convencionais, salas-ambiente, áreas de lazer, espera e circulação, salas de administração, salas de serviços especializados, etc.)?
 - d) nível de informatização da biblioteca
- Para sanar as lacunas detectadas quanto aos meios necessários ao bom funcionamento do estabelecimento, que providências mais urgentes devem ser tomadas? Quais os setores ou áreas mais carentes?

3.5- Registros escolares (situação atual)

- Como se caracteriza cada tipo de registro acadêmico implantado no estabelecimento, quanto a estes aspectos:
 - a) forma de organização
 - b) grau de atualização dos dados controlados
 - c) facilidade de acesso dos usuários às informações a eles destinadas
 - d) qualificação e idoneidade das pessoas por ele responsáveis?
 - e) nível de informatização do sistema acadêmico
- Para corrigir as falhas apontadas, que medidas podem ser sugeridas?

3.6- Corpo docente (situação atual)

- Tomada globalmente em relação às atividades desenvolvidas, como se caracteriza a situação do corpo docente que atua no estabelecimento quanto a estes pontos:
 - a) qualificação acadêmico-profissional
 - b) regime de trabalho e disponibilidade horária
 - c) remuneração
 - d) frequência às aulas e outras atividades previstas
 - e) plano de qualificação progressiva?
- Como são selecionados os professores para integrar o corpo docente do estabelecimento?
- Em que áreas curriculares desenvolvidas pelo estabelecimento o corpo docente se apresenta pouco qualificado?

3.7- Organização e gerência

- Na percepção de um observador externo e das pessoas envolvidas, como se reflete na direção e nos órgãos colegiados do estabelecimento o controle exercido pela entidade mantenedora?
- Como se caracteriza o relacionamento que se pode observar no estabelecimento entre:

- a) diretores e alunos
- b) diretores e professores
- c) diretores e mantenedora
- d) diretores e CEE
- e) professores e alunos

- Como se caracteriza o funcionamento de cada colegiado previsto no regimento quanto a estes pontos:

- a) periodicidade das reuniões realizadas
- b) presença de seus membros às reuniões realizadas
- c) principais assuntos tratados?

- Como se caracteriza, para cada curso, a coordenação didático-pedagógica quanto a estes pontos:

- a) composição
- b) formas de atuação e dificuldades enfrentadas

3.8- Plano anual de aplicação dos recursos financeiros

- Relativamente ao presente exercício, que recursos financeiros foram e serão gastos nas seguintes categorias de despesa:

- a) livros e periódicos
- b) qualificação de docentes
- c) equipamento dos laboratórios e similares
- d) salário dos professores
- e) salário dos dirigentes e pessoal administrativo
- f) outras despesas

3.9- Histórico e prospectiva

- A que providências de natureza corretiva (assessoramento especial, sindicância, inquérito, intervenção) foi o estabelecimento submetido ao longo dos últimos anos? Que circunstâncias levaram a tais providências? A que conclusões chegaram?
- Que problemas mais graves (pedagógicos e gerenciais), na percepção dos dirigentes, o estabelecimento teve de enfrentar nos últimos anos? Que problemas enfrenta presentemente?
- Na percepção dos alunos, professores e dirigentes, como tem sido avaliada a atuação do estabelecimento em seus resultados e em seus processos?

- Que medidas estão previstas a curto prazo para superar as disfunções detectadas e garantir a sustentação e o desenvolvimento do estabelecimento em função de seus objetivos?

4. Da mantenedora responsável pelo estabelecimento de ensino analisado no item anterior

4.1- Dados gerais (relativos ao exercício anterior)

- denominação
- valor total do patrimônio (bens econômico-financeiros)
- valor total do ônus (impostos devidos, hipoteca, financiamento, etc.)
- valor do patrimônio líquido
- índice de liquidez corrente (Ativo circulante/Passivo circulante)
- grau de endividamento (Passivo exigível/Ativo local)
- grau de imobilização (Ativo permanente/Patrimônio líquido)

4.2- Histórico e prospectiva

- Além do estabelecimento de ensino caracterizado no item 2, que outras responsabilidades e encargos tem a mantenedora?
- Como se caracteriza a regularidade jurídica, fiscal e parafiscal da mantenedora, no presente momento?
- Na perspectiva de seus dirigentes, que problemas mais graves tem enfrentado a mantenedora nos últimos anos?
- Que medidas estão previstas a curto prazo para resolver os problemas que a mantenedora enfrenta presentemente e para promover sua sustentação e desenvolvimento?

5. Outras observações

Em aberto a critério dos signatários do Relatório. No caso podem apresentar-se, a título de resumo ou de complementação dos itens anteriores, avaliação global da atuação do estabelecimento em seus resultados e em seus processos.

6. Anexo

Integrando o Relatório de Verificação na forma de anexo, devem constar os seguintes documentos:

- a) **Quadro I** - Informações sobre os cursos oferecidos
- b) **Quadro II** - Informações relativas ao corpo docente
- c) **Quadro III** - Informações sobre o acervo-livro da biblioteca
- d) **Quadro IV** - Informações sobre o acervo-periódicos especializados da biblioteca
- e) **Quadro V** - Informações sobre laboratórios/equipamentos e assemelhados

VOTO DO RELATOR

Considerando o que determina a legislação vigente, propomos seja aprovado o ROTEIRO DE CONTEÚDO DO RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO, a ser aplicado em processos de Autorização e Reconhecimento de Curso de Estabelecimento de Ensino Superior vinculado ao Sistema Estadual de Ensino.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior acompanha o Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1998

João Marinônio Aveiro Carneiro - Presidente e Relator

Arapuan Medeiros da Motta

Roberto Guimarães Boclin

Valdir Vilela

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado, nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1998.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

PARECER CEE Nº 187 / 98 (N)

Propõe normas para oferta de cursos seqüenciais de nível superior, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

HISTÓRICO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - **LDB** trouxe inovações quanto às modalidades de cursos e programas de educação superior, tendo sido acrescida a figura dos cursos seqüenciais por campo do saber.

No Parecer - CNE 670/97, de 06/11/97, da lavra dos ilustres Conselheiros Jacques Velloso e Hésio Cordeiro, o Egrégio Conselho Nacional de Educação conceituou e normatizou os cursos seqüenciais de nível superior.

Cabe ao Conselho Estadual de Educação estabelecer, portanto, suas normas no que se refere às instituições de ensino superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o excelente trabalho de interpretação e normatização realizado pelos Conselheiros Jacques Velloso e Hésio Cordeiro no âmbito do Conselho Nacional de Educação, através do Parecer - CNE 670/97, considerando que as instituições de ensino superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino devem seguir as mesmas diretrizes nacionais da educação superior, somos de parecer favorável a que se adotem as mesmas regras para os cursos seqüenciais por elas oferecidos, abaixo transcritas do parecer original do Conselho Nacional de Educação.

“Os cursos seqüenciais são de nível superior, embora não identificados com os de graduação nem com aqueles abertos a diplomados neste nível. Têm abrangência geralmente diversa, sendo organizados por campos do saber, em vez de concebidos em torno das tradicionais áreas do conhecimento, de suas respectivas aplicações ou das áreas técnico-profissionais nas quais diplomam-se nossos graduados. Os campos de saber podem incluir desde um recorte específico de tais áreas e aplicações até a articulação de elementos de mais de uma delas.

Superiores porém não de graduação, podem ser concebidos para atender a diversas demandas pelo ensino superior, como aquelas que buscam satisfazer a anseios de ampliação ou atualização de horizontes intelectuais em campos das humanidades, das artes ou das ciências, ou mesmo de qualificações técnico-profissionais que não se vinculam à formação do nível de graduação ou, ainda, a outras demandas por cursos de nível superior que futuramente venham a configurar-se.

Os cursos seqüenciais podem ser de destinação individual ou coletiva.

No, primeiro caso baseiam-se em vagas de disciplinas de cursos regulares de graduação, reconhecidos. Propostos pelos candidatos, as disciplinas que desejam seguir devem configurar um campo de saber, com variada abrangência, dependendo de cada caso, porém sempre desenhando uma lógica interna. Compete à instituição avaliar a proposta de cada candidato.

No segundo caso, o de cursos seqüenciais de destinação coletiva, serão eles anunciados pela instituição que queira oferecê-los. Pós-médios e superiores, podem ser oferecidos por instituição de ensino superior que tenha um ou mais cursos de graduação regulares e reconhecidos. Sua criação independe de autorização prévia e podem ser encerrados a qualquer tempo, a critério da instituição, desde que esta assegure a oportunidade de conclusão dos estudos, nos próprios cursos, dos alunos neles matriculados. Sujeitam-se às normas gerais para os cursos de graduação, tais como a de verificação de frequência e de aproveitamento.

A concepção e implementação dos cursos seqüenciais, flexíveis e abertas, servem, ao propósito de atender às demandas dos mais diversos segmentos sociais. Os cursos podem ser frequentados por portadores de certificados de conclusão de nível médio e que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino. Quando mais da metade da carga horária do curso estiver composta por disciplinas da área de Artes, em casos excepcionais e a critério da instituição, pode o candidato ser dispensado da exigência do certificado de conclusão do ensino médio. A aprovação em cursos seqüenciais dará direito a certificado, do qual deverão constar os nomes das disciplinas nas quais foi o aluno aprovado as respectivas cargas horárias, além do campo de saber a que se referem e a data de conclusão do curso.”

Outrossim, recomendamos que os cursos seqüenciais de nível superior, oferecidos pelas instituições de ensino superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, privilegiem as vocações econômicas naturais do nosso Estado, garantido-se com isso uma integração maior entre o ensino superior e o mercado de trabalho, contribuindo para o desenvolvimento sócio-econômico do Estado do Rio de Janeiro.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior acompanha o Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1998.

CELSONISKIER - Presidente ad hoc e Relator
ARAPUAN MEDEIROS DA MOTTA
ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN
VALDIR VILLELA

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado, nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 04 de agosto de 1998.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº: E-03/10.202.211 / 98
INTERESSADO: ELIANA RAMOS DA SILVA

PARECER CEE Nº 316 / 98 (N)

Esclarece as condições para o exercício da função de Diretor em Instituições Particulares de Educação Básica, de acordo com a legislação vigente.

HISTÓRICO

Eliana Ramos da Silva, brasileira, casada, Carteira de Identidade nº 05294748-8 IFP, residente e domiciliado na Avenida Brás de Pina, nº 1.915, Vista Alegre, neste Município, solicita a este Colegiado, em grau de recurso, a autorização para exercer a função de Diretora de Estabelecimento de Ensino Particular de Educação Básica.

A requerente traz à colação, para efeito comprobatório de sua qualificação profissional e acadêmica, cópia dos documentos abaixo relacionados;

- Histórico escolar do Curso de Pedagogia, com habilitação em Magistério e Orientação Educacional, realizado na Universidade Iguazu com conclusão em 20/12/96;
- Certificado do Curso de Pós-Graduação “**lato sensu**” de Especialização em Administração Escolar, com 360 horas, expedido em junho de 1998, realizado no âmbito da Diretoria de Projetos Especiais do Conjunto Universitário Cândido Mendes
- Declaração do Colégio J.B.Santos, informando que a interessada exerce a função de coordenadora, outrossim, indica a mesma para o cargo de Diretora.

VOTO DO RELATOR

Observa-se na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - nº 9.394/96, no art. 64 que “a formação de profissionais da educação para administração, ... será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”. (os grifos são meus).

Processo nº E-03/10.202.211/98

É certo, também, que o artigo 61 e incisos nos remete à necessária organização de diferentes cursos para formar os profissionais da educação, inovando quando permite aproveitar do candidato a profissional da educação **‘experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades’**, bem como permitindo a capacitação em serviço.

Este artigo da lei atende o princípio constitucional previsto no art. 206, inciso II, da Constituição Federal/88, que dispõe que o ensino será ministrado com base:

“liberdade de apreender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;”

De acordo com o artigo 44 e inciso III da lei acima mencionada, fazem parte da educação superior, além dos cursos de graduação, pós-graduação de mestrado e doutorado, **os cursos de especialização**, aperfeiçoamento e outros, **abertos a candidatos diplomados em graduação plena e que atendam as exigências das instituições de ensino.**

De acordo com o notável Conselheiro Newton Sucupira, no memorável Parecer nº 977/65, do extinto CFE:

“Os Cursos de especialização e aperfeiçoamento têm objetivo técnico-profissional específico sem abranger o campo total do saber em que se insere a especialidade. São cursos destinados ao treinamento nas partes de que se compõe um ramo profissional ou científico. Sua meta é o domínio científico e técnico de uma certa e limitada área de saber ou da profissão para formar o profissional especializado” (os grifos são meus).

Inúmeras Instituições de Ensino Superior que passaram a ministrar cursos de **especialização**, aperfeiçoamento e outros, **abertos a candidatos** diplomados em **graduação plena** e **que atendiam às exigências por elas definidas, foram alvos de consulta e** Pareceres expedidos por Conselheiros Nacionais da Educação sobre a matéria.

A conclusão dos Pareceres é que os cursos de especialização **“lato sensu”** oferecidos por Instituições de Ensino Superior destinados à formação de profissionais da **educação do ensino básica**, encontram-se respaldados nos art. 43 e 44, inciso III da Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96; devem estar previstos nos Regimentos Escolares; não estão afetos a Resolução CFE nº 12/83; nem necessitam de autorização do MEC/DEMEC.

Enquanto que os cursos de especialização **“lato sensu”** destinados à formação de profissionais da **educação superior, necessitam da autorização do** MEC/DEMEC e devem atender os requisitos previstos na Resolução nº 12/83.

Salvo melhor juízo, as disposições previstas na Deliberação CEE/RJ nº 200/92, que atendia o art. 79 da revogada Lei nº 5.692/71, foram substituídos pela recém-aprovada Deliberação nº 231/98, que fixa normas para autorização de funcionamento dos Estabelecimentos Privados de Ensino da Educação Básica, e dispõe na seção sobre os recursos humanos da educação básica, no art. 5º que:

“A direção ..deve ser exercida por administrador escolar habilitado em curso de graduação em pedagogia ou de pós-graduação com, no mínimo, 360 horas e devidamente cadastrado no órgão próprio do sistema de ensino”;(art. 5º).

Processo nº E-03/10.202.211/98

E ainda, que **poderá** ser:

“... admitido o exercício da direção de instituição de ensino privada de educação básica, por profissional de educação com qualquer habilitação em pedagogia ou qualquer licenciatura plena, desde que tenha, pelo menos, cinco anos de comprovada experiência técnico-administrativa na área educacional”; (parágrafo 1º do art. 5º) (os grifos são meus)

Vale lembrar que o parágrafo 1º do artigo 4º da Deliberação 231/98 dispõe que:

“os profissionais que compõem a equipe de que trata este artigo (Diretor, Vice-Diretor e Secretário) têm, necessariamente, o início e o término de sua atuação na instituição cadastrados no órgão próprio do sistema de ensino”.

Várias consultas têm sido dirigidas a este Colegiado quanto à pertinência da concessão de autorização para o exercício da função de Diretor em caráter permanente ou definitivo, quando o interessado fizer a apresentação do diploma de graduação plena em pedagogia, ou o certificado de pós-graduação, conforme previsto no art. 44, III da Lei nº 9.394/96.

Diante do exposto, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, este Conselho já decidiu sobre a questão, no corpo da Deliberação nº 231/98, publicada no D.O.E.R.J. de 05/11/98. Ali se estabelecem as condições exigidas para o exercício da função de Direção de instituição particular de educação básica, o que significa que as disposições da Deliberação nº 200/92 sobre a matéria devem ser revogadas.

Cabe ao órgão próprio do sistema receber a documentação de cada interessado na função de Diretor, conferindo sua adequação à legislação em vigor e, comprovando-a, cadastrar os dados do requerente.

Não mais cabe a emissão de autorização para o exercício da função, uma vez que a matéria é regulada, in totum, nos artigos 61 e 62 da nova LDB, e se complementa com os dispositivos da Deliberação CEE nº 231/98.

Este é o nosso parecer.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1998.

RONALDO PIMENTA DE CARVALHO - Presidente
FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL - Relatora
MARCOS SOUZA DA COSTA FRANCO
PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado, nos termos do artigo 9º da Lei Estadual 1.590, de 18/12/89.

nº

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 01 de dezembro de 1998.

Dependendo de Publicação em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

P/2SL